



Parecer Prévio 00003/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 04040/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LUCIANO DE PAIVA ALVES, THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO – REJEIÇÃO
– DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, sob a responsabilidade dos **Srs. Luciano de Paiva Alves** (período: 01/01/2017 a 28/04/2017) e **Thiago Peçanha Lopes** (29/04/2017 a 31/12/2017), ambos prefeitos do Município.

Inicialmente o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia realizou análise, por meio do **Relatórios Técnicos RT 472/2018**, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável
4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei. Base normativa: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; art. 3º da Lei Municipal 463/2016 (LOA)	
4.1.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso. Base normativa: art. 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.	
4.5.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.. Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89	
6.1 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos. Base normativa. Artigo 1º, § 1º. c/c artigo 4º, inciso I,, alínea a, da LRF.	Luciano de Paiva Alves
6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa). Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da lei federal nº 4.320/64.	e Thiago Peçanha Lopes
7.4.1.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. Base Normativa: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.	
8.4 ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde. Base normativa: Lei complementar 141/2012 e instrução normativa TC 43/2017.	
12.1.11 divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.	

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 584/2018, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação dos responsáveis foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 565/2018-2. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas.

Em razão de irregularidades apontadas na análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim –IPREVITA, relativa ao exercício financeiro de 2017 (Processo TC 7.358/2018-5) identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, sendo emitido pela **SecexPrevidencia** o **Relatório Técnico 0092/2019**, sugerindo a citação dos responsáveis pelas seguintes irregularidades:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis
<p>2.1 AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECEENDO REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL</p> <p>CRITÉRIO: art. 40, <i>caput</i>, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.</p>	<p>Luciano de Paiva Alves (prefeito municipal de 01/01 a 28/04/2017)</p> <hr/> <p>Thiago Peçanha Lopes (prefeito municipal de 29/04 a 31/12/2017)</p>
<p>2.2 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS</p> <p>CRITÉRIO: art. 40, <i>caput</i>, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.</p>	<p>Luciano de Paiva Alves (prefeito municipal de 01/01 a 28/04/2017)</p>

Posteriormente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 128/2019-9, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação dos responsáveis foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 115/2019-1. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas em relação a esses apontamentos.

Ato contínuo o **NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia** elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 2589/2019-1** opinando pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo anuiu a sugestão dada pela equipe técnica, e incluiu a expedição de determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Parecer **MPC 3608/2019**.

No dia 02/10/2019, na 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, foi realizada sustentação oral pelo senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, patrono do senhor Thiago Peçanha Lopes, sendo juntados aos autos as **Notas Taquigráficas 274/2019 (DOC 122) e Memorial 215/2019 (DOC 123)**.

Em razão dos argumentos e documentos apresentados em sustentação oral, foi determinado pelo Relator que os autos retornassem à área técnica para análise (Despacho 51201/2019).

O NCE, após análise dos documentos e argumentos arguidos em sede de sustentação oral, elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 33/2019-7**, mantendo o opinamento pela emissão de parecer prévio recomendando rejeição das contas dos senhores Luciano de Paiva Alves e Tiago Peçanha Lopes, conforme artigo 132 do Regimento Interno e artigo 80 da LC 621/2012.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **parecer nº 05749/2019-6 (DOC 129)** do Procurador, Dr. Luciano Vieira acompanhou o entendimento da área técnica, acrescentando determinações ao Chefe do Executivo Municipal.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2017, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

A Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, 16/05/2018 (Termo de Autuação 4040/2018), respeitado, portanto, o prazo regimental.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão para análise de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

O corpo técnico desta Corte de Contas, apontou a presença de irregularidades na Prestação de Contas em questão, imputadas ao Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves (01/01/2017 a 28/04/2017) e Thiago Peçanha Lopes (29/04/2017 a 31/12/2017), ambos prefeitos no exercício que ora se analisa.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

2. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI. Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 4.1.1 do RT 472/2018).

Segundo Relatório Técnico, a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 2.971/2016), em seu artigo 4º, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016 em R\$ 317.882.000,00, permitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de R\$ 135.798.146,36. Não obstante, houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 212.523.138,00, identificados na relação de créditos adicionais (DEMCAD) como autorizados pela LOA. Logo, ocorrera uma extrapolação ao limite de R\$ 76.724.991,64.

O Sr. Luciano de Paiva Alves, em justificativas, alegou que os valores suplementados a título de superávit financeiro decorreram do saldo do exercício de 2016, prevalecendo para 2017, evidenciado através do relatório de listagem de créditos Adicionais (em anexo) e comprovado através do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro Apurado No Balanço Patrimonial/2017 (em anexo). Assim, afirma que essa suplementação a título de excesso de arrecadação e superávit financeiro teve respaldo do art. I e II da Lei 2.971/2016. Alega também que a abertura de créditos se deve às anulações de dotações e as movimentações de créditos entre as fontes de recursos. Ao final, aduz que somente os créditos abertos por anulação de dotações são limitados a 50%, conforme previsto na LOA.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes traz à baila a Lei Municipal 3038/2017, que adicionou 50% de limite de créditos adicionais a LOA - 2017 (Lei 2971/2016).

Segundo a área técnica, em análise da Lei 3.038/2017, afirma que ela autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com suplementações orçamentárias até o limite de

50% além dos que já foram autorizados na Lei Orçamentária Anual. Logo, com tal modificação, as suplementações autorizadas passaram a ser de 100% do total da despesa fixada.

Acolhe-se os argumentos de defesa. Respalhada nas Leis 2.971/2016 e 3.038/2017, a abertura total de crédito suplementares (R\$ 212.523.138,00 + R\$ 84.569.502,91) ficou aquém do limite estabelecido de R\$ 317.882.000,00. Logo, não houve extrapolação ao limite estabelecido legalmente.

Isto posto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo pela **REGULARIDADE** do item.

2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO.

Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 4.1.2 do RT 472/2018).

Em análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD, o corpo técnico constatou que foram abertos créditos no valor total de R\$ 68.009.650,14 cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “excesso de arrecadação”. Todavia, a arrecadação prevista foi de R\$ 348.054.592,97, enquanto a realizada foi de R\$ 364.354.991,79, o que demonstra que a abertura de créditos adicionais ocorreu sem fonte suficiente de recurso.

Em síntese, o Sr. Luciano de Paiva Alves, em justificativas, afirmou que houve um excesso de arrecadação na fonte de recursos 16040000 - ROYALTIES DO PETROLEO de R\$ 13.819.390,00 (Treze milhões oitocentos mil trezentos e noventa reais) até o mês de abril de 2017. Além disso, os valores com tendência a arrecadar até o término do sexto bimestre/2017 não foram considerados para fins de abertura de créditos por excesso de arrecadação, conforme determina a Lei 4.320/64 em seu artigo 43.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes apresenta que, alicerçado no Balancete da Receita de dezembro de 2017, existiu um excesso de arrecadação de R\$ 68.850.982,01, tendo em vista que fora arrecadado R\$ 339.505.982,01 e orçado R\$ 270.655.000,00. Logo, o montante de R\$ 68.009.650,14 aberto em créditos por excesso de arrecadação ficou dentro do limite.

Segundo a área técnica, a análise do déficit ou superávit/excesso de arrecadação é feita com base na receita realizada diminuída a previsão atualizada, conforme destacado no Saldo do exercício, que no presente caso foi R\$ 16.300.398,82. Com base nessa premissa, a área técnica refuta a alegação da defesa de que para apurar o excesso de arrecadação deve ser diminuído das receitas arrecadadas as receitas orçadas inicialmente, posto que o correto é deduzir as receitas atualizadas.

Demonstra, por fim, que o excesso de arrecadação da fonte de recursos 604 referentes aos royalties do Petróleo Estadual foi de R\$ 34.109.560,93, valor insuficiente para cobrir a abertura de créditos no montante de R\$ 48.869.269,87.

Em defesa oral, o gestor Thiago Peçanha Lopes apresenta os mesmo argumentos já sustentados e acosta aos autos a Peça Complementar 01794/2019-4 (Documento Eletrônico n.75), indicando como elemento que “subsidiou e evidenciou o excesso de arrecadação utilizada para abertura dos créditos adicionais”, que tratar-se do Balancete Analítico da Receita Orçamentária do mês de dezembro de 2017, por meio do qual é possível identificar as receitas que apresentaram excesso de arrecadação.

Após a análise do aludido documento, a equipe técnica, por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 0033/2019, constatou que o referido demonstrativo não evidencia as receitas por fonte de recurso, não permitindo se apurar o superávit financeiro e o excesso de arrecadação por fonte de recursos.

Todavia, a equipe técnica de forma eficaz, buscou dados consubstanciados no Balancete da Execução Orçamentária da Receita –BALEXOR (Documento Eletrônico n.16), o qual demonstra o comparativo da receita prevista inicial, atualizada e realizada, por fonte de recurso. Assim, verificou que não haviam recursos suficientes para abertura de todos os créditos adicionais, uma vez que se apurou déficit/insuficiência de excesso de arrecadação nas referidas fontes (R\$4.291.632,30). Entretanto, existia saldo na fonte recursos ordinários (não vinculados) no total de R\$5.496.210,73 (R\$13.055.288,32 –R\$7.559.077,59), suficiente para suportar os créditos abertos nas fontes deficitárias, opinando pelo afastamento da irregularidade.

Entendo que assiste razão a equipe técnica, uma vez que verificada a existência de saldo na fonte recursos ordinários (não vinculados) no total de R\$5.496.210,73 (R\$13.055.288,32 –R\$7.559.077,59), havia disponibilidade suficiente para suportar os créditos abertos nas fontes deficitárias, razão pela qual deve **ser afastada a irregularidade**.

3. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL. Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 4.5.1 do RT 472/2018).

De acordo com o Relatório Técnico, o Município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011, valor R\$ 23.049.277,28), que adicionada a encargos trabalhistas e outras despesas afetas totalizou R\$ 48.439.235,40 (apêndice F), infringindo ao art. 8º da Lei 7.990/1989.

Alega em defesa o Sr. Luciano de Paiva Alves que não mais exercia a função de gestor na data do fechamento do balanço e, por consequência, não há nexos causal entre a sua conduta e a suposta irregularidade.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes afirma que se apurou que o montante de R\$ 8.391.286,89 (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental. Traz à baila o Parecer em Consulta TCEES no 003/2017, corroborado com o Art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013, que permitem tal utilização dos recursos derivados dos royalties do petróleo. Por último, completa alegando que o Município utilizou R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) dos royalties para pagamento de salários de servidores comissionados e contratados, sendo que não foram utilizados no pagamento de servidores efetivos.

A área técnica confirma as alegações de defesa do Sr. Thiago Peçanha Lopes, discordando apenas quanto ao uso do valor de R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), ao argumento

de que os responsáveis não conseguiram comprovar a sua regular aplicação e a lei impossibilita sua aplicação com pagamento do quadro permanente de pessoal.

Pois bem. Segundo o disposto no §1º do art. 20 da Constituição:

Art. 20 [...]

§1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Com escopo de regular essa disposição, foi criada a Lei 7.990/1989, que instituiu a compensação financeira, assim como impôs restrições para a sua aplicação, como a proibição de seu uso para fins de pagamento do quadro permanente de pessoal, conforme seu art. 8º da Lei 7.990/1989:

Art. 8º O **pagamento das compensações financeiras** previstas nesta Lei, inclusive o da **indenização pela exploração do petróleo**, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal**. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

Inicialmente, é importante destacar que, conforme o Parecer em Consulta TC nº 003/2017, o entendimento dessa Corte de Contas é pela impossibilidade de utilização de recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, **exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública**. Logo, uma vez que o montante de R\$ 8.391.286,89 (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, conforme alegado e comprovado pelo defendente, **não há irregularidade neste tocante**.

Não obstante, o defendente alegou e reafirmou em defesa oral, que o valor R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e

vinte e sete centavos) dos royalties foi destinado para o pagamento de salários de **servidores comissionados e contratados**, sendo que não foram utilizados no pagamento de servidores efetivos.

Nota-se que o defendente limita o conceito de “quadro permanente” do art. 8º da Lei 7.990/1989 ao servidor ocupante de cargo efetivo.

Entretanto, esta Corte de Contas já se manifestou em relação a essa temática, no Parecer Consulta TC 0017/2019-8, senão vejamos:

1. PARECER EM CONSULTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAMOS conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 CONHECER a presente consulta;

1. No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

2.1. O quadro permanente de pessoal a que se refere o art. 8º, caput, Lei 7.990/89, **inclui servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas despesas não poderão ser pagas com recursos oriundos da compensação financeira a que se refere a Lei.**

2.2. Podem ser pagas com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, quando não substituírem servidores, pois não realizam atividades administrativas permanentes, não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal.

Portanto, para fins do art. 8º, caput, Lei 7.990/89, compõem o quadro permanente de pessoal os servidores efetivos e comissionados.

Em relação aos contratados por tempo determinado para prestar serviços à Administração, quando exercem atividades permanentes, substituindo servidores do quadro permanente, ou seja, descumprindo suas finalidades adequadas (desvio de finalidade), compõem o quadro permanente.

Vale ressaltar que em sede de defesa oral, não foram apresentados fatos novos ou documentos que pudessem afastar a impropriedade, não logrando êxito em

comprovar a regular aplicação de recursos de royalties no montante de R\$ 40.029.938,27, em observância a Lei Federal 7.990/89 e ao Parecer Consulta TC 003/2017 e Parecer Consulta TC 0017/2019-8.

Dessa forma, **acompanho o entendimento técnico e ministerial**, entendendo pela **IRREGULARIDADE** quanto à destinação do valor de R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) oriundo dos royalties.

Acolho ainda a opinião ministerial para determinar que se proceda a recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicados indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.

4. DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS. Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 6.1 do RT 472/2018).

O Relatório Técnico identificou, ao analisar o Balanço Patrimonial, que o déficit financeiro das Contas “MDE”, “RECURSOS PROPRIOS –SAUDE” e “ROYALTIES PETROLEO” não foi suportado pelo superávit da Conta “RECURSOS ORDINARÍOS”, registrando, ainda, o teor do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

Quanto a este item, o Sr. Luciano de Paiva Alves não apresentou defesa, enquanto o Sr. Thiago Peçanha Lopes afirmou que o equilíbrio das contas Públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018, sendo que o gestor adotou medidas enérgicas com a emissão de Decreto Municipal de Contenção de Despesas.

A área técnica afirma que é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio financeiro do Município, devendo utilizar as ferramentas legais com o escopo de reduzir as despesas, através da limitação dos empenhos. Em análise dos documentos, observa que o MEMO/SMF/Nº 007/2017 da Secretaria Municipal de Finanças que determinou a redução de cerca de 50% no consumo de combustível da frota municipal e o Decreto 13584/2018 que dispõe sobre medidas de contenção despesas e limitação

de empenhos. No entanto, alega que as medias adotadas foram insuficientes para equilibrar os déficits nas fontes de recursos tanto no exercício de 2017 como no de 2018.

Em defesa oral, o gestor Thiago Peçanha Lopes sustenta que os déficits narrados devem ser sopesados à luz do que foi atingido pelo município em termos de resultado primário e nominal e ainda, que não representam prejuízo ao equilíbrio das contas.

Entendo que assiste razão a área técnica. De fato, estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Depreende-se deste regramento que é crucial a existência de controle das disponibilidades, por fontes de recursos, com o propósito de se garantir que não haja déficits ou uso indevido dos recursos financeiros em objeto distinto daquele a que se vincula.

Não se olvide que o gestor tomou algumas medidas, entretanto, elas foram insatisfatórias para o reequilíbrio das contas. Neste cenário, é dever do gestor conduzir o Ente Público ao equilíbrio orçamentário e financeiro, responsabilidade esta que não fora cumprida pelo defendente.

Vale dizer que no exercício anterior não fora deixado situação de desequilíbrio pelo gestor antecessor, uma vez que este teve suas contas julgadas regulares com ressalva. Assim, não há justificativas plausíveis, tão pouco elementos que possam ser sopesados para aplicação de razoabilidade no presente caso.

Ante o exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial, entendendo pela IRREGULARIDADE.

5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF). Responsáveis:

Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 6.2 do RT 472/2018).

Segundo o Relatório Técnico, em análise do Anexo 5 do RGF, evidenciou-se que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, em dissonância ao art. 55, III, B, 3, da Lei Complementar 101/2000.

Em Defesa, o Sr. Luciano de Paiva Alves alega que os valores empenhados a pagar no período de janeiro a 28 de abril/2017, na fonte Saúde Recursos Próprios, estão incluídos empenhados, cujo tipo de empenho, globais, ordinários e estimativos passíveis a execução ou não até o término do exercício de 2017 e que tais despesas foram planejadas em conformidade com a projeção de arrecadação. Ressalta que, quanto aos recursos do MDE e aos DEMAIS RECURSOS VINCULADOS, estes tinham disponibilidade financeira suficiente para cobertura ao final do primeiro quadrimestre.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes afirmou que o equilíbrio das contas Públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018, sendo que o gestor adotou medidas enérgicas com a emissão de Decreto Municipal de Contenção de Despesas.

A área técnica alega que, conforme a Lei Complementar 101/2000, a inscrição de restos a pagar deve respeitar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Traz ainda a lição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP):

Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou
- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, **verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais**. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

A ITC rebate ainda a alegação de defesa do Sr. Luciano de Paiva Alves, afirmando que ao fim do primeiro quadrimestre do ano de 2017, já existia ao final do primeiro quadrimestre/2017, déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde, no valor de R\$ 1.376.020,03. Assim, conclui que as inscrições de restos a pagar não processados, ao final do exercício, ultrapassaram as disponibilidades financeiras

necessárias para sua cobertura no montante de R\$ 143.704,29 (Saúde Recursos Próprios-MDE), R\$ 385.149,51 (Educação – Recursos Próprios) e R\$ 4.494.638,33 (Demais Recursos Não Vinculados).

Pois bem.

Com relação ao art. 55 da LRF, retomo entendimento que já manifestei sobre esse tema, a saber o proferido no voto processo TC 3954/2016, quando rememoro a base normativa expressa no artigo 55¹ da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) que impõe em seu comando a exigir que seja elaborado um relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar.

Para melhor compreensão, trago o entendimento sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 do Manual de Demonstrativo Ficais - MDF 8^a Edição, que no seu texto dispõe o seguinte:

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa², bem como ao equilíbrio ente a inscrição em restos a pagar não processados e a indisponibilidade de caixa³

Pelo que se depreende da leitura no disposto acima, o objetivo do art. 55 é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de

¹ Art. 55. **O relatório conterá:**

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

² LRF, art. 42.

³ LRF, art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”.

despesas não liquidados inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato e proporcionar medidas que corrija desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Vejamos a disposição que traz o MDF sobre isso:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesas contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas⁴, **o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo e passivos financeiros.**

Diferente do que impõe o artigo 42 da LRF, que veda contrair obrigações de despesa, sem a respectiva disponibilidade financeira:

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que

⁴ LRF, art. 1º, § 1º

tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Depreende-se que eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, ou seja, a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida. **Entretanto, não cabe ter o mesmo rigor da análise das contas em fim de mandato.**

Cabe mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições da inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal.

O artigo 55 da LRF exige a elaboração de relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar - foi evidenciada no anexo 5 do RGF, tal medida visa a boa gestão fiscal a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, diferente do que determina o art. 42 da mesma Lei.

No caso em tela, tenho que o desequilíbrio evidenciado, não foi ocasionado por fatores externos e alheios ao controle da gestão municipal, portanto, não restou devidamente justificado o desequilíbrio nas contas. Além disso, os valores inscritos em restos a pagar sem disponibilidade não são de pequena monta, ou seja, não é um valor de pouca relevância, de forma que se possa analisar a irregularidade em questão com certa medida de razoabilidade, pois está demonstrado que não fora respeitado os limites e condições de inscrição de Restos a Pagar.

Ficou evidenciado, pela análise técnica, que os restos a pagar não processados foram inscritos extrapolando o limite do saldo de disponibilidade de caixa, nos respectivos valores de R\$ 143.704,29 (Saúde Recursos Próprios-MDE), de R\$ 385.149,51 (Educação – Recursos Próprios) e de R\$ 4.494.638,33 (Demais Recursos Não

Vinculados). Logo, houve violação ao disposto na norma legal supracitada e conseqüentemente, ausência de responsabilidade na gestão fiscal.

Neste cenário, em especial por não haver qualquer justificativa que evidencie ação planejada e boa gestão fiscal, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, entendo pela **IRREGULARIDADE** do item.

6. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA). Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 6.2 do RT 472/2018).

Segundo a RT 472/2018, em análise do Balanço Patrimonial encaminhado, foi identificada incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado. Relata que o resultado é incompatível com o apurado pela Corte de Contas, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante.

Alega em defesa o Sr. Luciano de Paiva Alves que não mais exercia a função de gestor na data do fechamento do balanço e, por conseqüência, não há nexos causal entre a sua conduta e a suposta irregularidade.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes afirmou em defesa que a inconsistência apontada em relação as fontes de recursos citadas se deve a tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizado por esta Corte de Contas aos jurisdicionados. Alega que a AMUNES solicitou ao TCEES que disponibilizasse a funcionalidade para que o usuário pudesse conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWEB, através dos anexos, antes de confirmar a carga. Todavia, até a presente data tal solicitação não foi atendida e a resposta do TCEES é que o sistema estará em desuso a partir do exercício de 2018.

Ao final, alega que o sistema LRFWEB é favorável a erros humanos de digitação e não permiti conferência pelo contabilista antes da confirmação do que foi digitado de forma rudimentar. Em conseqüência, afirma que as inconsistências apontadas não passam

de meras falhas humanas e do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal, não tendo havido má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados. Reforça tal argumento em sede de defesa oral.

A área técnica inicialmente invoca a característica qualitativa da informação contábil da representação fidedigna. Em continuidade, alega que não houve apontamento de divergência entre documentos desta PCA com os dados declarados no sistema LRFWEB e que o defendente se limitou a confirmar a inconsistência apontada, mas não apresentou nenhum documento que comprovem os ajustes realizados. Contudo, reconhece que a impropriedade decorreu de ausência de conciliação entre os demonstrativos contábeis, entendo que é passível de ressalva.

Realmente, o gestor apenas confirmou o relatado pela RT 472/2018 e não corrigiu as falhas, conforme consta em defesa *“a única alternativa é solicitar a retificação dos dados informados (Relatório Circunstanciado encaminhado em anexo), tendo o retrabalho de digitar novamente as informações para tentar, desta vez, fazer com que as informações sejam compatíveis com os demais demonstrativos contábeis [...]”*.

Entretanto, por ser uma impropriedade ocasionada pela ausência de conciliação entre os demonstrativos contábeis, passível de correção, entendo que esta não tem condão de macular as contas, razão pela qual **acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pela manutenção da irregularidade, tão somente no campo da ressalva.**

Conforme sugerido pela área técnica, entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

7. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE. Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 8.4 do RT 472/2018).

Segundo o Relatório Técnico 472/2018, o documento encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde não apresenta julgamento sobre a prestação de contas

dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, violando o disposto nos artigos 34 ao 36 da Lei Complementar 141/2012, conforme pode ser visto abaixo:

MEMO/GS Nº 268/2018

Itapemirim (ES), 28 de Março de 2018.

A Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Nota Explicativa - Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Pelo presente comunicamos, que o Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária realizada no dia 26 de março de 2018 agendou para o dia 03/04/2018 reunião para análise das informações adicionais e juntada documentos solicitados que demandam tempo e uma análise mais aprofundada para assim emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da IN 43/2017.

O Sr. Luciano de Paiva Alves alega que o parecer teria que ser entregue pelo Conselho no dia 30/03/2018, período este o qual estava afastado por determinação judicial. Não obstante, afirma que, com a finalidade de colaborar com a instrução, juntou aos autos ata de aprovação do Conselho Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de abril de 2017.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes informa que o parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado em carga retificadora via sistema Cidades módulo PCA, não obstante o IN TCEES 43/2017 e atualizações retirar o tal parecer do rol de documentos exigidos para PCA de 2018 devido a tantas reclamações dos jurisdicionados.

A área técnica analisou os documentos de defesa e verificou que a Resolução nº 01/2018 do Conselho Municipal de Saúde de Itapemirim, que, em reunião plenária realizada no dia 23/04/2018, resolveu aprovar as Prestações de Contas do ano de 2017.

Segundo o artigo 41 da Lei Complementar 141/2012:

Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e

encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

A referida Lei estabelece obrigações ao gestor, conforme pode ser visto abaixo:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nesse cenário, com o envio da Resolução nº 01/2018 do Conselho Municipal de Saúde de Itapemirim que aprovou as Prestações de Contas do ano de 2017, a irregularidade deste item restou sanada, cumprindo os gestores com as obrigações legais dos dispositivos transcritos acima.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo SANEAMENTO da irregularidade.

8. DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL.

Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 12.1.11 do RT 472/2018).

Segundo o Relatório Técnico, a comparação do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ 27.679.673,28) com o do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 14.010.897,63) apresenta uma divergência de R\$ 13.668.775,65. Além disso, lembra que o Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 13.583.762,95 não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Alega em defesa o Sr. Luciano de Paiva Alves que não mais exercia a função de gestor na data do fechamento do balanço e, por consequência, não há nexos causal entre a sua conduta e a suposta irregularidade.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes alega que o sistema informatizado utilizado pela contabilidade do Município de Itapemirim gerou os arquivos estruturados XML que contém a inconformidade apurada pela área técnica, sendo que encaminhou um novo Demonstrativo da Dívida Flutuante com os valores corretos.

Em análise do novo Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado, a área técnica afirma que ele apresenta a correta movimentação dos restos a pagar (processados e não processados) e dos depósitos e consignações que totalizam R\$ 27.679.673,28, compatível com o total do Passivo Financeiro evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Com a apresentação de novo Demonstrativo da Dívida Flutuante, a irregularidade restou afastada, tendo em vista que o novo documento contém a correta movimentação dos restos a pagar (processados e não processados) e dos depósitos e consignações.

Logo, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pela **REGULARIDADE deste item.**

9. AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECENDO REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 2.1 do RT 92/2019).

O Relatório Técnico 92/2019 informa que, de acordo com o estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT), o plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS instituído pela Lei Municipal 2.937/2015 é insuficiente para realizar a cobertura do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime, conforme o item 15.

Afirma que a denominada 'alternativa A' para revisão do plano de amortização é medida ineficaz para equacionamento do déficit atuarial do IPREVITA, em razão de os

aportes atuariais previstos até o exercício de 2028 não serem suficientes para realizar a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit atuarial existente. Nesse cenário, entende que o município de Itapemirim deve adotar a 'alternativa B' como revisão ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Alega ainda que não foi identificada norma municipal direcionada à revisão do plano de amortização, nos moldes do estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT), o que indica que o Município não adotou medidas necessárias à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme o art. 40 da Constituição.

Ao final, ressalta que há pendência junto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme informações disponíveis no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – MPS, tendo em vista a existência de irregularidade relacionada ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em Defesa, relata o Sr. Luciano de Paiva Alves que:

[...] as projeções atuariais do Instituto de Previdência do Município de ItapemirimES, referente à Reavaliação atuarial 2017, iniciaram-se através de reunião com o chefe do executivo protocolado através do OF.IP.ITA/2017, processo administrativo 7542/2017, onde foram apresentadas as propostas de aumento da alíquota incidente sobre a folha salarial dos futuros servidores efetivos, e plano de amortização com alternativa B, para o aporte financeiro.

No dia 03/04/2017, foi novamente convocando nova reunião com executivo, no qual seria apresentada proposta de negociações, para assim, da prosseguindo a efetivação e concretização do plano atuarial (em anexo) copia do expediente.

No dia 18/04/2018, foi encaminhado ao chefe do executivo OF.IP.ITA-087/2017, propondo nova reunião, em virtude de novos servidores do Regime Celetista serem transpostos para regime estatutário, ocorrendo alteração na avaliação atuarial.

Alega, contudo, que em razão de seu afastamento por determinação judicial, tornou-se impossível o prosseguimento da reavaliação do cálculo atuarial, base 2017.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes encaminhou minuta de proposta legislativa, mas que não foi à Câmara Municipal em razão de o Município e o IPREVITA estarem discutindo a escolha do melhor modelo.

Em sede de defesa oral, o Sr. Thiago Peçanha Lopes juntou a Lei n.3.160/2019, que supri a ausência de legislação e apresenta novos parâmetros de efetividade para o plano de amortização.

Em razão desses fatos, concluí o corpo técnico que foram procedidas as medidas legais necessárias à revisão do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS(IPREVITA –Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim), por meio da referida Lei, suprimindo assim, a omissão legislativa.

Diante disso, apresentada a cópia da Lei 3.160, de 24 de setembro de 2019, que institui o plano de amortização do déficit técnico previdenciário social do município de Itapemirim e dá outras providências, resta saneada a ausência de Lei apontada, motivo pelo qual **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, pela **REGULARIDADE** do item.

10. FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 2.2 do RT 92/2019).

Segundo o Relatório Técnico 92/2019, o Município estabeleceu aportes atuariais crescentes bienais, destinados à cobertura do custo suplementar, por meio da Lei Municipal 2.907/2015, inexistindo previsão de aporte para o exercício em análise. De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, apurou-se o déficit atuarial em R\$ 80.089.399,71. Assim, utilizando-se a taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor dos juros anuais incidentes sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 4.805.363,98 (R\$ 80.089.399,71 x 6,00%). Além disso, afirma que é importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial, o que, considerando a adoção de plano de amortização através de aportes crescentes, não é efetivado pelo plano de amortização. Em consequência, proporcionou-se a elevação do déficit atuarial, uma vez que não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, no valor de R\$ 4.805.363,98.

Destaca ainda que, mesmo se houvesse aporte atuarial no exercício, com base na Lei Municipal 2.907/2015, nenhum dos repasses previstos seria suficiente para a cobertura mínima do juro anual incidente sobre o atual déficit atuarial do IPREVITA.

Conclui desses fatos que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, de pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, não foi suficiente para evitar a elevação desse déficit, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

Em Defesa, relata o Sr. Luciano de Paiva Alves os mesmos fatos do item 9 desde voto e alega que, em razão de seu afastamento por determinação judicial, tornou-se impossível o prosseguimento da reavaliação do cálculo atuarial, base 2017.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes afirma que o comprovante de pagamento foi encaminhado ao TCEES, conforme Ofício 14/2019, referente ao Processo TC 517/2019-7.

A área técnica endossa as conclusões do RT 92/2019 e complementa afirmando que foi efetuado o repasse em atraso ao IPREVITA, no exercício de 2018, no montante de R\$ 1.734.066,44, como demonstra a Nota de Pagamento nº 7067/2019 de 21/05/2019.

Tal fato, conforme aponta a Controladoria Geral do Município no Ofício 14/2019, acarreta a incidência de multa e juros de mora e que o município está adotando diligências necessárias para efetivar o pagamento.

Neste passo, considera que os pagamentos são insuficientes para assegurar a efetividade do plano de amortização vigente e que os gestores foram negligentes em não adotarem as medidas necessárias para garantir o encaminhamento e a aprovação do projeto de lei visando equacionar o déficit técnico atuarial do município.

Em sede de defesa oral, o Sr. Thiago Peçanha Lopes juntou a Lei n.3.160/2019, que além de suprir a ausência de legislação e apresenta novos parâmetros de efetividade para o plano de amortização.

Nessa senda, concluí o corpo técnico que foram procedidas as medidas legais necessárias à revisão do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (IPREVITA – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de

Itapemirim), por meio da referida Lei, ou seja, foram realizados os estudos sobre a situação atual do ente e estabelecidos em lei.

Ademias, fora realizada consulta à Prestação de Contas Anual 2018 do IPREVITA, onde se constatou que os aportes definidos no art. 1º da Lei 3.160/2019 reproduzem os indicados na Reavaliação Atuarial 2019 –Mês Base: Dezembro/2018 (arquivo DEMAAT, pág. 21, Documento 29, TC 14.714/2019). Diante disso, a equipe técnica sugere que seja afastado o indicativo de irregularidade

Acolho o opinamento técnico e ministerial, uma vez que foram apresentados documentos comprobatórios das medidas tomadas pela administração municipal a fim de que haja fiel cumprimento à legislação previdenciária, visando o equacionamento do déficit apontado na avaliação atuarial do RPPS. Portanto, **afasto a presente irregularidade**.

11. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

11.1 DESPESAS COM PESSOAL

Foi observado pela área técnica que o percentual das despesas com pessoal do poder Executivo foi de 42,98%, enquanto o das despesas com pessoal consolidado foi de 44,78%, cumprindo com o limite máximo de despesa com pessoal de 95% estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

11.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Verificou-se que o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida foi de zero por cento, não extrapolando o limite previsto de 120%, conforme o art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

11.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Ficou demonstrado pela equipe técnica não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, assim como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

11.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Ficou constatado pela equipe técnica, em análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município, aprovadas para o exercício, a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

12. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

12.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Foi observado que o município cumpriu com o limite mínimo de 25% relacionado à educação, na forma do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, posto que aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 31,94% das receitas.

Com relação à destinação de recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais do magistério, foi constatado o valor de R\$ 28.364.883,38, representando 111,79% de aplicação, acima, portanto, do limite mínimo de aplicação de 60% do FUNDEB com remuneração do Magistério, nos moldes do art. 60, inciso XII, do ADCT.

12.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Ficou demonstrado o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o valor de R\$ 20.504.603,97, o que representa 18,27% da receita, cumprindo com o limite mínimo de 15% previsto para a saúde, na forma do artigo 77, inciso III, do ADCT.

13. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Foi observado que o Poder Executivo transferiu ao Poder Legislativo o valor de R\$ 7.780.971,60, abaixo do limite permitido de R\$ 7.789.236,54, portanto.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1- Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos Srs. Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes, prefeitos do Município de Itapemirim no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades constantes deste voto:

3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

4 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

1.2- DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal:

1.2.1 Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme abordado no item 2.5 desta instrução técnica conclusiva;

1.2.2 Que o divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.

1.3 – Dar ciência aos interessados;

1.4 – Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões